

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 158/XIV/1ª

Proíbe a caça à raposa, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto

PROJETO DE LEI N.º 159/XIV/1ª

Proíbe a caça ao saca-rabos, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto

PROJETO DE LEI N.º 160/XIV/1ª

Proíbe a caça ao melro, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto

PROJETO DE LEI N.º 161/XIV/1ª

Proíbe a caça à gralha-preta, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto

PROJETO DE LEI N.º 162/XIV/1ª

Proíbe a caça ao gaio, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto

PROJETO DE LEI N.º 163/XIV/1ª

Proíbe a caça à pega-rabuda e exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto

AUTORA:

DEPUTADA JOANA BENTO (PS)

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA
2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA
3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES
4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. NOTA INTRODUTÓRIA

Os Projeto de Lei em apreciação - PROJETO DE LEI N.º 158/XIV/1ª , PROJETO DE LEI N.º 159/XIV/1ª , PROJETO DE LEI N.º 160/XIV/1ª , PROJETO DE LEI N.º 161/XIV/1ª , PROJETO DE LEI N.º 162/XIV/1ª e PROJETO DE LEI N.º 163/XIV/1ª subscritos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), por dois deputados do Partido Ecologista Os Verdes (PEV), a saber, o Senhor Deputado José Luís Ferreira e a Senhora Deputada Mariana Silva.

As seis iniciativas em análise tomam a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, mostram-se redigidos sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Os Projetos de Lei em apreciação deram entrada a 11 de dezembro de 2019 e foram admitidas e anunciadas a 12 de dezembro, tendo baixado, na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar.

Na reunião ordinária da Comissão de Agricultura e Mar, de 17 de dezembro, foi aprovado, por unanimidade, fazer-se um Parecer único para todos os PJJ.

A elaboração do Parecer coube ao Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que indicou como relatora, a signatária, Deputada Joana Bento.

2. OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Os seis Projetos de Lei em apreciação - PROJETO DE LEI N.º 158/XIV/1ª , PROJETO DE LEI N.º 159/XIV/1ª , PROJETO DE LEI N.º 160/XIV/1ª , PROJETO DE LEI N.º 161/XIV/1ª , PROJETO DE LEI N.º 162/XIV/1ª e PROJETO DE LEI N.º 163/XIV/1ª - visam a proibição da caça, respetivamente, da raposa, do saca-rabos, do merlo, da gralha-preta, do gaio e da pega-rabuda.

Comissão de Agricultura e Mar

Refere a Nota Técnica, anexa a este Parecer, que:

- *“Genericamente nenhuma destas espécies apresenta um estatuto de conservação preocupante.”.*

Os autores das iniciativas, citados na Nota Técnica, afirmam:

- *“a preservação da biodiversidade e da função que as espécies desempenham nos ecossistemas faz recair sobre nós a responsabilidade de atuar, de agir para que os estatutos de proteção, ainda que com graus diferenciados, não se limitem aos animais domésticos, fundamentalmente o cão e o gato, ou às espécies em vias de extinção.”*
- *“... esta atividade [caça] deve cingir-se ao abate de espécies com valor gastronómico.”*
- *“... a futura aprovação destas iniciativas, procuram estabelecer um mecanismo de proteção adequado para as espécies supracitadas”*

3. ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

Os Projetos de Lei em apreciação - PROJETO DE LEI N.º 158/XIV/1ª , PROJETO DE LEI N.º 159/XIV/1ª , PROJETO DE LEI N.º 160/XIV/1ª , PROJETO DE LEI N.º 161/XIV/1ª , PROJETO DE LEI N.º 162/XIV/1ª e PROJETO DE LEI N.º 163/XIV/1ª – apresentam como objetivo comum proceder a alterações ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto (texto consolidado) que define o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética. Com as alterações pretendidas visa-se a proibição da caça da raposa, do saca-rabos, do merlo, da gralha-preta, do gaio e da pega-rabuda.

Para mais pormenores deverá consultar-se a Nota Técnica anexa - Parte IV deste Parecer.

4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições, sobre matéria idêntica ou conexas.

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III – CONCLUSÕES

A Comissão de Agricultura e Mar, em reunião realizada no dia 17 de dezembro de 2019, aprova o seguinte parecer:

1- Dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista os Verdes (PEV), tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República seis Projetos de Lei - PROJETO DE LEI N.º 158/XIV/1ª – “Proíbe a caça à raposa, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto”, PROJETO DE LEI N.º 159/XIV/1ª “Proíbe a caça ao saca-rabos, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto”, PROJETO DE LEI N.º 160/XIV/1ª “Proíbe a caça ao melro, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto”, PROJETO DE LEI N.º 161/XIV/1ª “Proíbe a caça à gralha-preta, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto”, PROJETO DE LEI N.º 162/XIV/1ª “Proíbe a caça ao gaio, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto” e PROJETO DE LEI N.º 163/XIV/1ª “Proíbe a caça à pega-rabuda e exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei nº 202/2004, de 18 de agosto”;

2- A apresentação, dos supracitados Projetos de Lei, foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos;

3- A Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que os mencionados Projetos de Lei reúnem as condições constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário da Assembleia da República.

Projeto de Lei n.º 158/XIV/1.ª (PEV) - Proíbe a caça à raposa, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto

Projeto de Lei n.º 159/XIV/1.ª (PEV) - Proíbe a caça ao saca-rabos, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto

Projeto de Lei n.º 160/XIV/1.ª (PEV) - Proíbe a caça ao melro, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto

Projeto de Lei n.º 161/XIV/1.ª (PEV) - Proíbe a caça à gralha-preta, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto

Projeto de Lei n.º 162/XIV/1.ª (PEV)- Proíbe a caça ao gaio, exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto

Projeto de Lei n.º 163/XIV/1.ª (PEV) - Proíbe a caça à pega-rabuda e exclui esta espécie da Lista de Espécies Cinegéticas e procede à alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto

Data de admissão: 11 de dezembro de 2019.

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Leonor Calvão Borges (DILP), Lurdes Sauane (DAPLEN) e Joaquim Ruas (CAC). 15 de janeiro

I. Análise da iniciativa

Projetos de Lei n.º 158/XIV/1.ª(PEV), n.º 159/XIV/1.ª(PEV), n.º 160/XIV/_1.ª (PEV), n.º 161/XIV/1.ª(PEV), n.º 162/XIV/1.ª (PEV) e n.º 163/XIV/1.ª (PEV)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

A iniciativa

As iniciativas legislativas em apreço visam a proibição de caça da raposa, do saca-rabos, do merlo, da gralha-preta, do gaido e da pega-rabuda.

Genericamente nenhuma destas espécies apresenta um estatuto de conservação preocupante.

No entanto, segundo os autores das iniciativas em apreço a preservação da biodiversidade e da função que as espécies desempenham nos ecossistemas faz recair sobre nós a responsabilidade de atuar, de agir para que os estatutos de proteção, ainda que com graus diferenciados, não se limitem aos animais domésticos, fundamentalmente o cão e o gato, ou às espécies em vias de extinção.

Sublinham que enquanto humanos temos o dever de valorizar a biodiversidade preocupar-nos com espécies não ameaçadas de extinção e recusar liminarmente a teoria de que “Tudo o que mexe pode ser caçado”.

Os subscritores afirmam não ignorar a importância cultural e económica que a atividade cinegética tem no mundo rural, nem tão pouco pretendem colocar em causa a sua existência, no entanto, referem que esta atividade deve cingir-se ao abate de espécies com valor gastronómico.

No que tange ao controlo destas espécies, sublinham que deve ser feito sob vigilância ou determinação de entidades que tenham como preocupação central a erradicação de ameaças à biodiversidade, designadamente, o Instituto para a Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF, I.P.).

Relevam que com a apresentação e futura aprovação destas iniciativas, procuram estabelecer um mecanismo de proteção adequado para as espécies supracitadas.

Enquadramento jurídico nacional

Projetos de Lei n.º 158/XIV/1.ª(PEV), n.º 159/XIV/1.ª(PEV), n.º 160/XIV/_1.ª (PEV), n.º 161/XIV/1.ª(PEV), n.º 162/XIV/1.ª (PEV) e n.º 163/XIV/1.ª (PEV)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

O regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética, foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#) (texto consolidado).

Pretende-se agora alterar este diploma para incluir a proteção da raposa (*Vulpes vulpes*), saca-rabos (*Herpestes icneumon*), melro (*Turdus merula*), gralha-preta (*Corvus corone*), gaio (*Garrulus glandarius*) e pega-rabuda (*Pica pica*), procedendo, para tal, à alteração dos artigos [4.º](#) (Preservação da fauna e das espécies cinegéticas), [79.º](#) (Armas de fogo), [84.º](#) (cães de caça), [87.º](#) (relativo à caça a cavalo à raposa), [89.º](#) (dias de caça), [94.º](#) (relativo à caça à raposa e ao saca-rabos), [96.º](#) (caça ao gaio, à pega-rabuda e à gralha-preta) [104.º](#) (caça aos tordos, ao melro e ao estorninho-malhado) e do [Anexo I](#) (lista de espécies cinegéticas)

O Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, foi alterado pelos [Decretos-Leis n.ºs 201/2005, de 24 de novembro](#) (que, nomeadamente, alterou o artigo 89.º, também agora objeto de alteração), [159/2008, de 8 de agosto](#) (“Aprova a Lei Orgânica da Autoridade Florestal Nacional”), entretanto revogado, [214/2008, de 10 de novembro](#) (“Estabelece o regime do exercício da actividade pecuária”), também revogado, [n.º 9/2009, de 9 de janeiro](#) (“Estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade dos guardas dos recursos florestais”), [2/2011, de 6 de janeiro](#) (“Concretiza uma medida do programa SIMPLEGIS através da alteração da forma de aprovação e do local de publicação de determinados actos, substituindo a sua publicação no Diário da República por outras formas de divulgação pública que tornem mais fácil o acesso à informação”), [81/2013, de 14 de junho](#) [texto consolidado (“Novo regime de exercício da actividade pecuária”) e [167/2015, de 21 de agosto](#) (“Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética”).

Também relacionado com a matéria de caça importa referir a Lei de Bases Gerais da Caça, aprovada pela [Lei n.º 173/99, de 21 de setembro](#), alterada pelos [Decretos-Leis](#)

n.º 159/2008, de 8 de agosto (“Aprova a Lei Orgânica da Autoridade Florestal Nacional”), entretanto revogado, e n.º 2/2011, de 6 de janeiro, já referido.

De referir, ainda, a Convenção Relativa à Proteção da Vida Selvagem e do Ambiente Natural na Europa, aprovada pelo Decreto n.º 95/81, de 23 de julho.

O ICNF, I.P., foi criado pelo Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho (texto consolidado), desempenha as funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade, assegura a conservação e a gestão sustentável de espécies, habitats naturais da flora e da fauna selvagens e tem diversas competências próprias no domínio da caça.

A 2ª edição do Atlas dos Mamíferos de Portugal, datada de 2019, e editado pela Universidade de Évora e o Livro Vermelho dos Vertebrados de Portugal, editado pelo próprio Instituto monitorizam e fazem recomendações relativas a estas populações.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

- Não se localizaram outras iniciativas legislativas ou petições pendentes sobre matéria idêntica ou conexas.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

- Projeto de Lei n.º 538/XIII/2.ª (PEV) “Proíbe a caça à raposa e ao saca-rabos e exclui estas espécies da Lista de Espécies Cinegéticas, procedendo à oitava alteração ao Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto” – Rejeitado.

- Projeto de Lei n.º 982/XIII/3.ª (André Silva) “Impede a caça à raposa com recurso à paulada e a matilhas” – Rejeitado.

- Projeto de Lei n.º 983/XIII/3.ª (André Silva) “Retira a raposa e os saca-rabos da lista de espécies sujeitas a exploração cinegética” – Rejeitado.

- [Projeto de Lei n.º 996/XIII/4.ª/BE](#) “Interdita a caça à raposa e ao saca-rabos e retira essas espécies da lista de espécies cinegéticas” - Rejeitado
- [Petição n.º 324/XIII/2.ª](#) “Solicitam a criação de legislação com vista à proibição da caça da raposa” - Concluída

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

As iniciativas em apreciação são apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), ao abrigo e nos termos do artigo 167.º da [Constituição](#) e do artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República \(RAR\)](#), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

São subscritas por dois Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assumem a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

As iniciativas encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Observam igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define, concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Os projetos de lei em análise deram entrada a 11 de dezembro de 2019 e foram admitidas e anunciadas a 12 de dezembro, tendo baixado, na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª), que designou relatora a Senhora Deputada Joana Bento (PS).

Verificação do cumprimento da lei formulário

Os projetos de lei em apreço incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário¹, uma vez que têm títulos que traduzem sinteticamente os seus objetos, podendo, no entanto, em caso de aprovação, ser aperfeiçoados.

Tratando-se de projetos de lei com o mesmo objeto, que alteram o mesmo diploma legal será recomendável, em caso de aprovação, a preparação de um único texto com vista à publicação de uma só lei.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que “*Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida...*” (preferencialmente no título) “*... e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas*”.

Consultado o Diário da República Eletrónico confirmou-se que o [Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto](#), sofreu até à data (através dos Decretos-Leis n.ºs [201/2005, de 24 de novembro](#), [159/2008, de 8 de agosto](#), [214/2008, de 10 de novembro](#), [9/2009, de 9 de janeiro](#), [2/2011, de 6 de janeiro](#), [81/2013, de 14 de junho](#), [167/2015, de 21 de agosto](#) e [24/2018, de 11 de abril](#)), oito alterações.

Em caso de aprovação, estas iniciativas tomam a forma de lei e serão publicadas na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Quanto à entrada em vigor das iniciativas, todas terão lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 9.º, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual “*os atos legislativos entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

¹ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

Regulamentação ou outras obrigações legais

As iniciativas preveem que o Governo proceda à regulamentação e adaptação do regime cinegético [previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto], no prazo de 30 dias após a publicação da respetiva lei.

•

Análise de direito comparado

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França

ESPANHA

Em Espanha, a legislação respeitante à caça encontra-se reunida no [Código da Caça](#), onde consta a lei nacional da caça, a [Ley 1/1970, de 4 de abril](#). Esta *Ley* encontra-se regulamentada pelo [Decreto 506/1971, de 25 de março](#). Quanto às espécies cinegéticas vigora o [Real Decreto 1095/1989, de 8 de setembro](#), relativo às espécies objeto de caça e pesca, e em cujo [Anexo I](#) consta a caça à raposa (*Vulpes vulpes*). Importa referir, ainda, que quanto a matéria da caça, cada Comunidade Autónoma tem também competências legislativas próprias, vigorando atualmente em Espanha 17 leis autonómicas da caça.

Quanto ao saca-rabos (*Herpestes ichneumon*), este consta da lista do [Anexo VI da Ley 42/2007, de 13 de dezembro](#), do património natural e da biodiversidade, como sendo uma espécie animal de interesse comunitário cuja captura ou colheita na natureza e exploração podem ser objeto de medidas de gestão. Quer isto dizer que, nos termos do [artigo 54.º da Ley 42/2007](#), a administração central do estado e as comunidades autónomas, no âmbito das respetivas competências, podem adotar as medidas necessárias para garantir a conservação da biodiversidade que vive em estado selvagem, atendendo preferencialmente à preservação dos seus *habitats* e

Projetos de Lei n.º 158/XIV/1.ª(PEV), n.º 159/XIV/1.ª(PEV), n.º 160/XIV/_1.ª (PEV), n.º 161/XIV/1.ª(PEV), n.º 162/XIV/1.ª (PEV) e n.º 163/XIV/1.ª (PEV)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

estabelecendo regimes específicos de proteção para as espécies selvagens cuja condição assim o requeira. O saca-rabos não é uma espécie cinegética e também não consta da Lista de Espécies Selvagens em Regime de Proteção Especial ou do Catálogo Espanhol de Espécies Ameaçadas, previstos no [Real Decreto 139/2011, de 4 de fevereiro](#). No entanto, atendendo ao já referido Anexo VI da *Ley 42/2007*, de 13 de dezembro e uma vez que as comunidades autónomas têm competências próprias nesta matéria, a Junta da Extremadura desclassificou, através do [Decreto 180/2013, de 1 de outubro](#), o saca-rabos, passando a sua caça ser permitida nesta região a partir de então, não obstante não integrar a lista das espécies cinegéticas. Apesar de terem havido movimentos, da parte dos caçadores, mais nenhuma outra Comunidade desclassificou o saca-rabos como espécie de interesse especial, entendendo-se, assim, que a sua caça é proibida nas restantes regiões.

FRANÇA

Em França, as condições gerais para o exercício da caça encontram-se previstas nos [artigos L.420-1 a L. 429-40](#) e [artigos R. 421-1 a 429-20-1](#) do Código do Ambiente. O [Arrêté Ministériel 26 juin 1987 modifié](#) fixa a lista das espécies cinegéticas para as quais a caça é permitida, encontrando-se prevista no seu artigo 1.º a caça à raposa (*Vulpes vulpes*).

A legislação francesa não faz qualquer referência à caça do saca-rabos (*Herpestes ichneumon*). Nos termos do [Décret du 23 mars 2012](#), e para os efeitos do [artigo R. 427-6](#) do Código do Ambiente, a raposa (*Vulpes vulpes*) pode ser classificada como animal nocivo (*nuisible*) através de *arrêtés ministériels* trianuais. Esta classificação tem como consequência a possibilidade de adoção de determinadas medidas específicas pelos *préfets* ([Arrêté du 29 pluviôse an V](#)), podendo a raposa (*Vulpes vulpes*) ser objeto de medidas administrativas de regulação, da iniciativa dos *maires* ou *préfets*, nos termos do disposto nos [artigos L. 427-4 a L.427-6](#) do Código do Ambiente, o que origina a sua captura mesmo para além dos períodos normais de caça.

Outros países

Organizações internacionais

Consultas e contributos

Consultas facultativas

Face ao teor das iniciativas em apreço, podem ser ouvidas, associações de defesa dos animais, associações cinegéticas e entidades públicas com tutela nesta temática.

IV. Avaliação prévia de impacto

Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género das iniciativas em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valorização neutra do impacto do género

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.